



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Revoga a Lei Complementar nº 860, de 2024 que "Altera a Lei Complementar nº 495, de 2010, que 'Institui as Regiões Metropolitanas de Florianópolis, do Vale do Itajaí, do Alto Vale do Itajaí, do Norte/Nordeste Catarinense, de Lages, da Foz do Rio Itajaí, Carbonífera, de Tubarão, de Chapecó, do Extremo Oeste e do Contestado', para que a Região Metropolitana Vale do Itajaí seja denominada Região Metropolitana do Vale Europeu."

Art. 1º Fica revogada a Lei Complementar nº 860, de 22 de maio de 2024.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Marcos José de Abreu - Marquito

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo revogar a Lei Complementar nº 860, de 2024, que alterou a denominação da Região Metropolitana do Vale do Itajaí para “Região Metropolitana do Vale Europeu”.

Mais do que uma alteração nominal, trata-se de uma escolha simbólica com implicações profundas sobre a forma como o Estado reconhece — ou invisibiliza — a história e a diversidade dos povos que constituem seu território. Por essa razão, é fundamental abordar o tema com responsabilidade institucional, base técnica e compromisso com a verdade histórica.

A denominação “Vale do Itajaí” possui fundamento geográfico objetivo: deriva do Rio Itajaí-Açu, eixo estruturante da região, que orienta sua ocupação, organização econômica e dinâmica social. Trata-se de uma referência consolidada ao longo de décadas no planejamento territorial, na produção científica e na administração pública.

Por outro lado, a adoção da expressão “Vale Europeu” desloca essa referência para uma perspectiva identitária restritiva, baseada exclusivamente na valorização da colonização europeia. Ainda que essa dimensão faça parte da história regional, ela não é única, tampouco originária, e não pode ser elevada à condição de identidade oficial do território, sob pena de produzir distorções e exclusões.

É necessário reconhecer, de forma pedagógica e responsável, que o território atualmente denominado Vale do Itajaí corresponde historicamente a áreas de ocupação tradicional do povo indígena Laklãnõ-Xokleng, pertencente ao tronco linguístico Jê. A presença desse povo antecede em muito o processo de colonização europeia, estando profundamente vinculada aos rios, florestas e dinâmicas ecológicas da região.

A história da ocupação do Vale do Itajaí é também marcada por episódios de extrema violência contra esses povos. O avanço da colonização foi acompanhado por processos sistemáticos de expulsão territorial, confinamento forçado e extermínio, incluindo a atuação de “bugreiros” — grupos armados organizados para capturar e eliminar indígenas —, muitas vezes com apoio ou conivência de estruturas estatais. Esse processo resultou na drástica redução populacional e na perda de vastas áreas tradicionais do povo Laklãnõ-Xokleng.

A atual Terra Indígena Ibirama-Laklãnõ é, nesse contexto, não apenas um território de presença viva, mas também símbolo de resistência histórica diante de um processo contínuo de expropriação. Nela convivem comunidades Laklãnõ-Xokleng, Guarani e Kaingang, que mantêm vivas suas línguas — Laklãnõ (Xokleng), Guarani e Kaingang —, seus modos de vida e seus conhecimentos tradicionais.

Ignorar esse passado e instituir oficialmente uma denominação como “Vale Europeu” significa, na prática, legitimar uma narrativa que naturaliza a colonização e silencia a violência que a acompanhou. Trata-se de uma escolha que reforça uma visão eurocêntrica e excludente, incompatível com os avanços democráticos e com o dever do Estado de reconhecer e valorizar a diversidade étnica e cultural de sua população.

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 231, reconhece aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, impondo ao Estado o dever de respeitar e proteger esses direitos.

A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal reforça essa compreensão. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.017.365 (Tema 1.031 da repercussão geral), conhecido como caso do “marco temporal”, o STF reafirmou que os direitos territoriais indígenas possuem natureza originária, anterior à própria formação do Estado, e não podem ser restringidos por interpretações que desconsiderem os processos históricos de expulsão, violência e esbulho sofridos por esses povos.

Ao reconhecer que tais direitos não se limitam a uma fotografia estática do território em 1988, mas devem considerar a dinâmica histórica de expropriação e resistência, o STF estabeleceu uma diretriz clara: o Estado brasileiro deve atuar no sentido de reparar invisibilizações históricas, e não aprofundá-las.

Adotar, portanto, uma nomenclatura oficial que reforça uma narrativa eurocêntrica e ignora a centralidade dos povos originários no território contraria não apenas o texto constitucional, mas também a orientação consolidada da mais alta Corte do país.

Além disso, a alteração foi realizada sem consulta prévia às comunidades indígenas potencialmente afetadas, em desacordo com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que assegura o direito à consulta livre, prévia e informada sempre que medidas administrativas ou legislativas possam impactar povos indígenas e comunidades tradicionais.

Importa destacar que essa crítica não nega a relevância da imigração europeia na formação regional, mas afirma que ela não pode ser tratada como elemento exclusivo ou definidor da identidade territorial, sobretudo quando isso implica a invisibilização de povos originários que foram historicamente violentados e seguem lutando pelo reconhecimento de seus direitos.

Dessa forma, a revogação da Lei Complementar nº 860, de 2024, representa não apenas a restauração de uma denominação tecnicamente adequada e historicamente consolidada, mas também um posicionamento político e jurídico claro em favor da memória, da verdade histórica, do respeito à Constituição e da observância da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de reafirmar que o território do Vale do Itajaí não pode ser reduzido a uma narrativa única, eurocentrada, mas deve ser reconhecido em sua complexidade, pluralidade e nas marcas históricas — inclusive de violência — que o constituem.

